



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

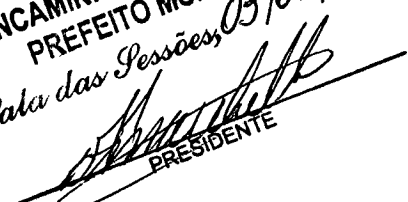
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

INDICAÇÃO  
Nº 277/2003

ENCAMINHE-SE AO SENHOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
Sala das Sessões, 03/06/2003  
  
PRESIDENTE

Nobres Pares,

Encaminhamos em anexo o Ante-projeto de Lei que visa conferir condições para que as pessoas possam pagar os tributos municipais, com trabalho, a ser exercido no Município e para fins públicos.

Essa solução foi adotada em Morro Agudo (SP) e evidentemente poderá atender a população de pequena renda, que tenha débitos fiscais.

A qualificação do interessado será feita pela Secretaria de Promoção Social, através de estudo social.

Temos certeza que se o Ante-projeto for encaminhado a esta Casa será devidamente aprovado pelos Pares, diante do alto alcance social da matéria.

INDICO, pelos meios regimentais, ao Senhor Prefeito Municipal, para que, estude com o setor competente, para encaminhar a proposta a esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2003.

  
Antonio Tadeu Marchetti  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

---

## ANTE-PROJETO DE LEI

*“Autoriza a compensação de dívida ativa inscrita com prestação de serviços de mão de obra temporária e dá outras providências”.*

### **A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Além do parcelamento autorizado por lei, os débitos tributários ou não tributários não recolhidos aos cofres públicos municipais, inclusive os provenientes de cobrança judicial, inscritos na Dívida Ativa até a data da publicação desta lei, devidamente atualizados monetariamente pelo IGPM/FGV e acrescidos de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, poderão ser pagos com a prestação de serviços de mão de obra temporária na limpeza de terrenos e logradouros públicos.

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo não atingem as multas decorrentes de autos de infração pelo descumprimento de obrigações acessórias e multas incidentes sobre recolhimento efetuado fora do prazo.

§ 2º Para fazer jus aos benefícios previstos nesta lei, o contribuinte, inadimplente, classificado como socialmente carente deverá assinar requerimento reconhecendo como líquido e certo o seu débito e propondo a sua quitação com a compensação pela prestação de serviços de mão de obra temporária, mediante assinatura de termo de adesão, comprometendo-se a efetuar em dia o pagamento das obrigações vincendas, de qualquer espécie.

Art. 2º A prestação de serviços de mão de obra temporária do contribuinte inadimplente será remunerada tendo-se como base o dia trabalhado, com carga horária de 08 (oito) horas, de segunda a sexta-feira, à razão de R\$ 15,00 (quinze reais).



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [camara@lancernet.com.br](mailto:camara@lancernet.com.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)

---

Art. 3º O contribuinte inadimplente, sujeito passivo desta compensação, somente poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário ou não tributário inscrito na Dívida Ativa, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias fixadas por esta lei e o pagamento pelos serviços prestados fica vinculado à quitação do crédito do Município.

Art. 4º O contribuinte inadimplente interessado em compensar o seu débito com a prestação de serviços de mão de obra temporária deverá procurar a Secretaria Municipal de Promoção Social, manifestando expressamente o seu interesse e solicitar a análise sócio-econômica de sua situação familiar.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Promoção Social deverá elaborar essa análise dentro dos critérios adotados pela assistência social para determinação do estado de carente social, refletido na data da solicitação do interessado.

Art. 5º Os serviços de mão de obra temporária para quitação dos débitos definidos nesta lei, poderão ser prestados por todos os membros da família do contribuinte devedor, desde que maiores de 18 (dezoito anos) e capazes, individual ou conjuntamente.

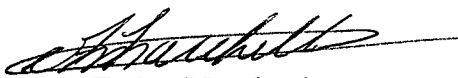
Parágrafo único. A prestação dos serviços de mão de obra temporária fica limitada ao valor do débito atualizado, acrescido das cominações legais.

Art. 6º As execuções fiscais dos débitos em regular processo de compensação, serão suspensas até o cumprimento total da obrigação pelo contribuinte e reiniciadas caso o devedor deixe cumprir com as obrigações assumidas.

Art. 7º Esta lei poderá ser regulamentada por decreto, especificamente no que a refere à data limite de vencimento dos débitos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2003.

  
**Antonio Tadeu Marchetti**  
Vereador